



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 8-21.2017.6.02.0000, Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 15.788

(16/02/2017)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 8-21.2017.6.02.0000

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

RELATOR: DES. ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DIÁRIAS EM RÁDIO E TELEVISÃO. ÂMBITO ESTADUAL. ANO DE 2017. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO FORMULADO APÓS O DIA 1º DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR À TRANSMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE nº 20.034/97 (ART. 5º, CAPUT, E PARÁGRAFO 1º). PRECEDENTES DO TSE. NÃO-CONHECIMENTO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, não conhecer do pedido, em face da sua intempestividade, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16 de fevereiro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MAQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dr. MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 8-21.2017.6.02.0000, Classe 27

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Diretório Regional em Alagoas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) mediante o qual pretende obter autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções diárias no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o ano de 2017, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e pela Resolução TSE nº 20.034/97, com as alterações posteriores.

Em cumprimento ao despacho de fl. 10, exarado por este relator, a Secretaria Judiciária prestou a informação de fl. 11, dando conta de que o pedido foi formulado e ingressou no protocolo do TRE/AL em 13.01.2017, ou seja, após o dia 01.12.2016, não tendo, pois, observado o prazo fixado no art. 5º, *caput*, e § 1º da Resolução TSE nº 20.034/97.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 047/2017 – GP/RE/AL/MDC, manifestando-se pelo não conhecimento do pedido, em face de sua intempestividade.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 8-21.2017.6.02.0000, Classe 27

VOTO

Senhores Desembargadores, a legislação eleitoral prevê que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar e autorizar os pedidos de inserções individuais, pelo tempo de dez ou vinte minutos por semestre, conforme o caso, para a veiculação na respectiva circunscrição, cumpridos os requisitos legais.

Ocorre que, para fazer jus ao denominado direito de antena, deve o partido político, dentre outros requisitos, formalizar a sua solicitação até o dia 01 de dezembro do ano anterior à transmissão, conforme prescreve a Resolução TSE nº 20.034/97:

Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

(...)

§ 1º Os pedidos encaminhados após o prazo previsto na cabeça deste artigo não serão conhecidos, vedada, ainda, a possibilidade de complementação a qualquer título, salvo se ainda não esgotado o prazo para sua interposição tempestiva.

No presente caso, verifica-se que o Partido Socialista Brasileiro (PSB) somente protocolou o seu pedido no Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em 13.01.2017, conforme se extrai da fl. 02 dos autos (Protocolo TRE nº 333/2017), ou seja, vários dias após o prazo legalmente previsto.

A consequência para o descumprimento do mencionado prazo encontra-se expressamente previsto no art. 5º, §, 1º, da Resolução TSE nº 23.034/97 e consiste no não conhecimento do pedido.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de se pronunciar, merecendo destaques os seguintes precedentes:

“A fixação de data, mediante resolução, para apresentação dos pedidos de formação de rede, não restringe direito dos partidos, nem ofende a Lei nº 9.096/1995, pois essa deferiu ao Tribunal Superior Eleitoral competência para regular sua fiel execução” (Ac.-TSE, de 13.6.2000, no Ag nº 2175)

“A não observância da data limite impõe a perda do direito de veiculação da propaganda partidária”. (Res.-TSE nº 22010/2005)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 8-21.2017.6.02.0000, Classe 27

“O período no qual os partidos políticos podem solicitar autorização para exibição de sua propaganda partidária vai do primeiro dia útil até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão”. (Res.-TSE nº 23.060/2009)

Diante do exposto, considerando a evidente intempestividade do pedido, voto, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.034/97 e em fatos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de não conhecer do pedido.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 8-21.2017.6.02.0000, Classe 27

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 8-21.2017.6.02.0000 Prot. 333/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/02/2017 (SESSÃO Nº 15/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, não conhecer do pedido, em face da sua intempestividade, tudo nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.788, de 16/2/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15788 foi conferido(a) na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 16/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 33, em 20/02/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS